



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 1999 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 74 , II , § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício financeiro de 1999 , compreendendo :

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração dos orçamentos;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VI - as disposições finais.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com a Lei Municipal Nº 4.677, de 30 de dezembro de 1997 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O PERÍODO 1998 À 2001 - , o Anexo Único desta Lei estabelece as prioridades para o exercício de 1999.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 05 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 1999, bem como observar-se-á a tendência de arrecadação no exercício em curso e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

II - pessoal e encargos sociais terão seus valores fixados tomando-se por base o mês de junho deste exercício e neles incidirão os reajustes apurados entre junho de 1997 a junho do exercício em curso;

III - os compromissos em moeda estrangeira, terão seus valores fixados através da cotação média do valor venal da unidade monetária comum ao mercado financeiro internacional ao final de junho deste exercício;

IV - as demais despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em junho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita projetada para 1999.

Art. 4º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e instituídas, legalmente, as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com objetivos comuns a órgãos distintos e, em sendo apresentado, o órgão eleito será o que melhor se identifique com os mesmos;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

III - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial-, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - na Lei Orçamentária Anual não constará dotação, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, para entidades públicas ou privadas, clubes, associação de servidores ou congêneres, ressalvadas aquelas que atendam ao disposto no Art. 213, I, II, §1º, §2º da Constituição Federal e o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido diploma legal, bem como ao disposto no Art.16, Parágrafo Único da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - a Lei Orçamentária Anual não consignará dotações, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, destinada à distribuição em adendo ou pessoa física.

VI - a Lei Orçamentária Anual não alocará recursos para aquisição, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles, para uso dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

Art. 5º - Os órgãos do Poder Executivo terão suas despesas com investimentos fixadas após a alocação de recursos para:

I - atendimento ao disposto nos §1º, 2º, Art. 100 da Constituição da





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

República Federativa do Brasil;

- II - orçamento do Poder Legislativo Municipal;
- III - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- IV - amortização e pagamento de serviços da dívida pública;
- V - contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;
- VI - manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - As receitas pertencentes as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando:.

- I - atenderem integralmente as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais; e
- II - efetuarem o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os Fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos neles referidos.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

Art. 7º - A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante a observação do disposto no Art. 19 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação de receita e despesa dos Poderes do Município, e ainda a de seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

Art. 10 - Integrarão o Orçamento de Seguridade Social as ações integradas de iniciativa dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município que visem assegurar o direito relativo a saúde, previdência e assistência social.

Art. 11 - O orçamento de seguridade social será financiado com recursos originários das fontes a saber:

- I - empregador, incidente sobre a folha de salários;
- II - contribuição dos segurados da previdência social do município;
- III - ajustes, acordos, contratos e ou convênios firmados com as entidades da administração indireta ;
- IV - transferências oriundas do Estado e União; e
- V - recursos originários do Erário Municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 12 - O orçamento de investimentos previsto no Art.74, §5º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o município detenha a maioria





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

do capital social com direito a voto, independente de constar ou não do orçamento fiscal e será discriminado na forma disposta no Art. 14 desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos transferidos, a título de subvenções, para custeio das entidades citadas na “Caput” deste artigo deverá constar, em demonstrativo, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 - O Projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado ao Legislativo através de mensagem na qual será apresentada uma exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro do Município e nele conterà:

- I - texto da Lei Orçamentária Anual;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

Parágrafo Único - Em complemento aos quadros orçamentários referidos no Inciso II deste artigo, incluir-se-á aqueles referenciados no Art.22, Inciso III da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias e, dentro destas, por projetos, atividades, classificação funcional programática, indicador de uso e as fontes de recursos que as custearão .

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 15 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes do Município não deverá exceder, no exercício de 1999, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1998, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1997 a 1º de julho de 1998, nos termos dos Art. 37, X e 169, § Único, I e II da Constituição Federal.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto no "Caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira previsto no Art. 39, da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho do exercício em curso, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal;

III - progressão funcional;

IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, §1º, da Constituição Federal ;

V - incorporação de vantagens.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas da Administração Indireta, mantida com recurso do Município, o disposto no "caput" deste artigo será observado considerando-se as respectivas datas-base.

Art. 16 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder a sessenta por cento de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995, incluindo-se as referidas no §1º,I,II,III,IV e V deste artigo.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

Parágrafo Único - As despesas, que excederem ao estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - Os projetos de lei apresentados pelo Executivo que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira não serão aprovados sem que se apresente a estimativa de renúncia da receita correspondente.

Parágrafo Único - A Lei a que se refere este artigo somente entrará em vigor por oportunidade do cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 18 - As renúncias ou incrementos consequentes de projetos de lei que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação na Câmara Municipal, necessariamente, deverá constar da estimativa da receita do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesas condicionadas à aprovação das alterações propostas.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

§1º - Em não ocorrendo ou parcialmente ocorrendo as alterações propostas na legislação tributária até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Executivo, de forma a não permitir a integralização da alteração, esta será cancelada por decreto executivo até trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual.

§2º - Os programas em andamento para os quais foram alocados recursos decorrentes de alterações, referidos neste artigo, para que não sofram processo de descontinuidade serão objeto de créditos adicionais, conforme deterrmina legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual e seus devidos anexos, deverá ser enviadas ao Poder Legislativo Municipal até três meses antes do início do exercício subsequente.

Art. 20 - Em não sendo aprovado e/ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, até o limite de um doze avos, na forma da





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

proposta remetida a Câmara Municipal.

§1º - Excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executadas, conforme as necessidades, as despesas referentes a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da dívida;
- III - Precatórios;
- IV - Operações oficiais de crédito;
- V - Programas financiados através de convênios e ou doação que requeiram ou não contra partida do município;
- VI - Duodécimo da Câmara Municipal; e
- VII - Serviços e obras em andamento.

§2º - Em ocorrendo saldos negativos decorrente de Emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual e da execução do disposto neste artigo, estes serão ajustados mediante a abertura dos competentes créditos adicionais através de decretos do Poder Executivo.

Art. 21 - Os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais serão aprovados por decreto do executivo, salvo-se disposição legal expressa determinam que o sejam pelo poder Legislativo.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

Parágrafo Único - Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao município.

Art. 22 - Os recursos orçamentários a serem alocados a título de Reserva de Contingência não excederão a cinco por cento da receita estimada na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Exclue-se do disposto neste artigo os recursos a conta de convênios e contratos de operações de crédito e contribuições.

Art. 23 - Quaisquer receitas, para constar do projeto de lei orçamentária, a exceção das instituídas pelo município e as provenientes de dispositivos constitucionais ou leis específicas deverão estar documentalmente comprovadas.

§1º - Caberá ao órgão ou entidade, quando da apresentação de sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, anexar a documentação comprobatória a que se refere este artigo.

§2º - A não observação do disposto neste artigo implicará na exclusão do programa a ser mantido pelos recursos referidos neste artigo.

Art. 24 - Serão objeto de emendas os programas a serem mantidos através de operações de crédito e convênios, desde que observado o disposto





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.737, de 02 de julho de 1998.

no artigo anterior, celebrados após o envio do projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 25 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de julho de 1998.

KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
03 / 07 / 19 98

Encarregado





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,737, de 02 de julho de 1998.

ANEXO ÚNICO

GERAR ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA REALIZAR OS
DIREITOS DA CIDADANIA

Elaborar o plano de desenvolvimento econômico de Maceió;

○ Implantar o centro de tecnologia;

Implantar um programa de qualificação de mão de obra;

Incentivar a produção de alimentos e o desenvolvimento rural urbano;

Modernizar e estimular a construção de mercados públicos;

Promover o desenvolvimento e a preservação do complexo da lagoa mundaú;

Implantar unidades móveis de geração de atividades econômicas;

Criar o banco do cidadão;

Implantar a central de vendas e serviços;

Implantar as feiras livres sazonais;

○ Incentivo a pesca;

Implementar a política de garantia de direitos humanos e apoio jurídico ao cidadão no Município;

Ampliar o núcleo de proteção, fiscalização e orientação ao consumidor;

Fortalecer o movimento comunitário e popular;

Assistir ao portador do HIV, assegurando-lhe o direito de viver em sociedade;

Formular estratégias de ação no combate à fome e pobreza;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,737, de 02 de julho de 1998.

- Desenvolver uma política de assistência social;
- Implementar políticas de garantia de renda mínima;
- Criar a casa do cidadão;
- Dinamizar os centros de cidadania e assistência social;
- Definir programa de profissionalização para os meninos e meninas de rua;
- Criar a casa de passagem meninos / meninas de rua;
- Estabelecer um plano de reintegração familiar para meninos e meninas de rua;
- Implementar o programa de assistência às organizações sociais (ONGs);
- Ampliar o atendimento às crianças nas creches comunitárias e convencionais;
- Desenvolver o programa de apoio a pessoa idosa;
- Desenvolver programa de assistência ao portador de deficiência;
- Fortalecer o serviço de vigilância e fiscalização do patrimônio público;
- Construir o prédio da guarda civil municipal;
- Ampliar e consolidar o quadro da guarda civil municipal;
- Aparelhar a guarda civil municipal.

EDUCAÇÃO E CULTURA PARA EXERCER A CIDADANIA

- Municipalizar a educação infantil, ensino fundamental e educação especial;
- Expandir e melhorar o atendimento ao ensino fundamental na rede municipal de Maceió;
- Elevar os padrões da educação municipal;

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,737, de 02 de julho de 1998.

- Implementar a educação infantil;
- Incrementar o programa de educação especial;
- Implementar o programa do livro e produção de material educativo;
- Implementar o programa de alimentação escolar;
- Implementar as hortas escolares;
- Aprovar leis de incentivo culturais;
- Estabelecer política municipal de cultura;
- Elaborar e divulgar o calendário de eventos de Maceió;
- Desenvolver o programa municipal de cultura;
- Implementar o programa de arte e cultura nas escolas;
- Incentivar e apoiar o folclore e as manifestações artísticas alagoanas;
- Promover em parcerias eventos artísticos e culturais;
- Preservar e recuperar o patrimônio histórico;
- Incentivar o programa nacional de artes;
- Promover instrumentos de informação cultural e artística à população;
- Editar a história dos bairros;
- Aperfeiçoar as ações de gestão democrática nas escolas;
- Atendimento especial aos portadores de deficiência;
- Desenvolver um movimento educacional de combate ao analfabetismo;
- Estabelecer políticas de valorização do magistério;
- Fortalecer as ações do fundo municipal de educação;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,737, de 02 de julho de 1998.

Manter e coordenar o planejamento, orçamento e informática;
Estimular o desenvolvimento da educação física e desportos.

**CRIAR CONSÓRCIOS PARA MELHORAR A SAÚDE E A
QUALIDADE DE VIDA**

Fortalecer os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária do município;
Garantir atenção básica à saúde da população;
Ampliar o programa saúde da família;
Implementar o programa de saúde mental;
Implementar o programa saúde ao escolar,
Incrementar o programa saúde materno-infantil;
Programas de atenção aos portadores de deficiência;
Programas de controle e combate à hanseníase, tuberculose, esquistossomose,
filariose, leishmaniose, cólera e dengue;
Combate as doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;
Implantar o centro de controle de zoonoses;
Estabelecer medidas sanitárias para o controle das populações de roedores e
animais peçonhentos;
Obras de infraestrutura básica de saneamento nos bairros e favelas;
Programa de urbanização de favelas;
Implementar e modernizar a estrutura da limpeza urbana;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,737, de 02 de julho de 1998.

- Estudar a construção de um hotel escola.
- Plano de desenvolvimento do esporte e lazer;
- Recuperação e construção de quadras e áreas de esporte e lazer;
- Construir o ginásio esportivo municipal;
- Olimpíadas dos pescadores;
- Olimpíadas de bairros;
- Edição de calendário oficial de eventos esportivos;
- Controle de qualidade nos esportes;
- Criar o fundo municipal de esporte e lazer.
- PROMOVER A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**
- Programa de modernização administrativa;
- Implantar políticas de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos do município;
- Redefinir a descentralização na execução das políticas municipais.
- Reforma tributária
- Definir ações para cobrança na dívida ativa;
- Implantar o orçamento participativo;
- Implementar o processo de planejamento estratégico.
- Implantar moderno sistema de informações orçamentárias e financeiras.
- Implantar o plano diretor de informática
- Redefinir a previdência municipal.

Publicado no DOM
03/07/98
[Assinatura]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	